



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.720806/2012-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.189 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente EDSON JOSE SARMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Comprovado que a pessoa física estava obrigada da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, cabível a aplicação da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-63.051 da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 60 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.535,06, referente à multa pelo atraso na

entrega da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2010.

Inconformado com a presente exigência fiscal, o autuado apresentou impugnação (fls.2/3) ao lançamento alegando, em síntese, ter se equivocado no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual para o presente exercício, uma vez que os valores declarados com tributáveis são isentos, em face da condição do contribuinte, e a retenção do imposto de renda declarado deu-se em 18/01/2010, a ser incluído, portanto, na declaração do exercício de 2011.

Ressalta que considerando os rendimentos auferidos da fonte pagadora MZL Comércio e Confecções no ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 13.482,92, e mesmo os pagamentos do acordo trabalhista recebidos da empresa MKJ – Importações e Comércio Ltda, total de três pagamento no valor de R\$ 26.552,30, estão aquém do montante declarado como tributável de R\$ 87.764,35.

Diante do mencionado erro, informa a apresentação de petição de re-ratificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010, ano-calendário 2009, as fls. 6/7.

A fim de embasar suas alegações, junta aos autos documentação comprobatória de fls. 4/45.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado ou, conforme preceitua o art. 151, inciso II do CTN, a sua suspensão.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O presente lançamento foi originado em razão da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010, em 26/07/2012, cuja entrega, conforme alega o contribuinte, foi equivocada, haja vista que parte dos rendimentos declarados era isento e a retenção na fonte declarada deu-se no ano-calendário seguinte.

A Instrução Normativa nº 1.007, de 9 de fevereiro de 2010, que fixou prazos permanentes para entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010, ano-calendário 2009, dispõe em seu art. 1º a respeito das condições que ensejam a obrigatoriedade de entrega para as pessoas físicas residentes no país:

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2010 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2009:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 86.075,40 (oitenta e seis mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2009 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2009;

V - teve a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 31 de dezembro;

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro; ou VII - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física:

I - no caso do inciso V, cujos bens comuns sejam declarados pelo outro cônjuge, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - que se enquadrar em uma ou mais hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

Em sede de impugnação o contribuinte alega que parte dos rendimentos declarados tem natureza isenta, contudo não junta provas de suas alegações.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo à contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

O contribuinte teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento.

Não tendo o impugnante apresentado prova que ilidisse o lançamento e encontrando-se a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada, a solicitação não pode ser acolhida.

Considerando que a referida IN determina prazo de apresentação da Declaração de Ajuste Anual no período de 1º de março a 30 de abril de 2010, procedente o lançamento, uma vez que a entrega foi em 26/07/2012.

Quanto à suspensão da exigibilidade é uma determinação prevista no artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da pelo artigo 17 da Lei nº 10.833, de 2003. Assim, a contribuinte ao apresentar tempestivamente a manifestação de inconformidade, a suspensão da exigência do crédito tributário é automática, até a decisão final da controvérsia. Nesse contexto, perde o objeto a pretensão da recorrente.

Pro fim, com relação a eventual pedido de retificação de declaração, registra-se que esta Delegacia de Julgamento não tem competência para apreciá-lo e que o mesmo deve ser apresentado à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Posto isto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** pela improcedência da impugnação, para manter a cobrança da multa por atraso, consubstanciada na Notificação de Lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/03/2015, Recurso Voluntário, fl. 68, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos incluídos na declaração do ano calendário de 2009 são isentos por já terem sido tributados na lide trabalhista, que assim que recebeu a notificação do lançamento identificou equívocos em sua declaração 2009/2010 e pediu revisão de lançamento e ingressou com ação judicial.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.189 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16542.720806/2012-72

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Obrigações acessórias – atraso na entrega da DAA

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário não têm o condão de afastar a multa lançada por atraso na entrega da DAA e, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito